



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330074

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2045664-49.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante SAAE SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SOROCABA, é agravado CELSO ROBERTO BENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado em parte o recurso, por maioria, vencido o 2º Juiz, que declara voto**

, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), BEATRIZ BRAGA E HENRIQUE HARRIS JÚNIOR.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

BOTTO MUSCARI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento:2045664-49.2025.8.26.0000

Agravante:SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba

Agravado:Celso Roberto Bento

Comarca:Sorocaba

Voto nº 12.933

EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO QUE INDEFERIU APENSAMENTO DE AUTOS. EXTINÇÃO DE PARTE DOS PROCESSOS CUJOS AUTOS SE PRETENDE APENSAR. AGRAVO PREJUDICADO NESSE ASPECTO. REUNIÃO DE OUTRA PARTE DOS EXECUTIVOS FISCAIS. POSTULAÇÃO DA AUTARQUIA CREDORA, IDENTIDADE DE PARTES, FASES PROCEDIMENTAIS ANÁLOGAS E COMPETÊNCIA DO JUÍZO. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS NO CASO CONCRETO. REUNIÃO DOS FEITOS RECOMENDÁVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM PARTE.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SOROCABA contra r. decisão que, nos autos da execução fiscal n. 1015718-33.2018.8.26.0602, indeferiu apensamento (fls. 91/92 – cópia).

O SAAE argumenta que: a) Celso é demandado noutros executivos fiscais; b) os valores das execuções, quando somados, superam R\$ 10.000,00; c) conta com jurisprudência; d) a interlocutória agravada merece reforma (fls. 1/6).

Atento ao art. 10 do Código de Processo Civil, franqueei pronunciamento da Autarquia sobre as consequências de terem sido sentenciadas duas das três execuções (fls. 114/115) e ela silenciou (fls. 117).

Inexiste oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se de execução fiscal destinada à satisfação de crédito relacionado a TARIFAS DE ÁGUA E ESGOTO – 2014 a 2017 (fls. 8/9 – cópia da CDA).

Indagada pelo nobre Juiz de 1º Grau, a Autarquia informou que Celso figurava noutras execuções fiscais cujos valores – somados – excediam R\$ 10.000,00 e requereu apensamento dos autos n. 0511592-41.2011.8.26.0602, n. 1021131-32.2015.8.26.0602 e n. 1004133-47.2019.8.26.0602, amargando indeferimento (v. fls. 42, 80 e 91/92 - cópias).

Consulta aos autos n. 0511592-41.2011.8.26.0602, n. 1021131-32.2015.8.26.0602 e n. 1004133-47.2019.8.26.0602 revela que **os dois primeiros já receberam sentença**.

Julgando recurso **da mesma pessoa jurídica de direito público**, esta Câmara decidiu semanas atrás:

"Agravo de Instrumento - Execução fiscal - Tarifa de Água e Esgoto do Exercício de 2018 - Município de Sorocaba - Decisão que reconsiderou determinação anterior de apensamento das execuções fiscais, proferida após sentença de extinção não impugnada - Insurgência do exequente - Recurso que não merece ser conhecido - **Execução fiscal já extinta integralmente por sentença** (art.485, VI, do CPC) - **Prejudicada a discussão acerca da eventual necessidade de apensamento do feito com outras execuções fiscais** ajuizadas contra o mesmo devedor - Recurso não conhecido nos termos do art. 932, III, do CPC" (Agravo de Instrumento n. 2018103-50.2025.8.26.0000, j. 11/02/2025, rel Desembargador FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI - negritei).

Em relação aos autos que já receberam sentença, é inócuo o apensamento.

Já quanto à execução fiscal não sentenciada, quadram considerações.

Reza o *caput* do art. 28 da Lei Federal n. 6.830/80: "O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor".

Julgando na sistemática dos recursos repetitivos, a 1ª Seção do Tribunal da Cidadania decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL

REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. **CUMULAÇÃO SUPERVENIENTE. REUNIÃO DE VÁRIAS EXECUÇÕES FISCAIS** CONTRA O MESMO DEVEDOR. ART. 28 DA LEI 6.830/80. FACULDADE DO JUIZ.

1. A reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80, é uma faculdade outorgada ao juiz, e não um dever.

(Precedentes: REsp 1125387/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 08/10/2009; AgRg no REsp 609.066/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2006, DJ 19/10/2006 ; EDcl no AgRg no REsp 859.661/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2007, DJ 16/10/2007; REsp 399657/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 22/03/2006; AgRg no Ag 288.003/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2000, DJ 01/08/2000 ; REsp 62.762/RS, Rel. Ministro ADHEMAR MACIEL, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/1996, DJ 16/12/1996) 2. O artigo 28, da lei 6.830/80, dispõe: 'Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.'

3. **A cumulação de demandas executivas é medida de economia processual, objetivando a prática de atos únicos que aproveitem a mais de um processo executivo, desde que preenchidos os requisitos** previstos no art. 573 do CPC c/c art. 28, da Lei 6.830/80, **quais sejam: (i) identidade das partes nos feitos a serem reunidos; (ii) requerimento de pelo menos uma das partes** (Precedente: Resp 217948/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 02/05/2000); **(iii) estarem os feitos em fases processuais análogas; (iv) competência do juízo.**

4. Outrossim, a Lei de Execução Fiscal impõe como condição à reunião de processos a conveniência da unidade da garantia, vale dizer, que haja penhoras sobre o mesmo bem efetuadas em execuções contra o mesmo devedor, vedando, dessa forma, a cumulação sucessiva de procedimentos executórios, de modo que é defeso à Fazenda Pública requerer a distribuição de uma nova execução, embora contra o mesmo devedor, ao juízo da primeira.

[...]

9. *In casu*, restou assentada, no voto condutor do acórdão recorrido, a inobservância aos requisitos autorizadores da cumulação de demandas executivas, verbis: 'O julgador de piso fundamentou sua decisão no fato de que o número excessivo de executivos fiscais, em fases distintas, importará em tumulto no processamento dos mesmos, verbis: 'Tendo em vista o número excessivo de executivos fiscais com fases distintas, conforme informação de fl. 37/44, indefiro o pedido de reunião dos feitos pela dificuldade que causaria ao processamento dos mesmos.'

Não há qualquer demonstração, por parte da exequente, de que todas as ações se encontram na mesma fase procedimental, de modo que, em juízo de cognição sumária, se afigura correta a decisão do magistrado.'

10. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008" (REsp. n. 1.158.766/RJ, j. 08/09/2010, rel. Ministro LUIZ FUX – ênfases minhas).

À luz do precedente referido há pouco, **tem lugar a reunião da execução fiscal** com autos n. 1004133-47.2019.8.26.0602, pois: i) ela tramita perante o mesmo Juízo; ii) há identidade de partes; iii) existiu citação e o feito se acha em igual fase procedimental; iv) a medida é desejada pela Autarquia credora.

Convém recordar judiciosas ponderações do eminente Desembargador REZENDE SILVEIRA, exaradas no voto condutor do agravo de instrumento 2080634-80.2022.8.26.0000:

"... as execuções fiscais estão na mesma fase de penhora, o que justifica a reunião dos processos porque, por economia processual, evitar-se-á a reiteração de idênticos embargos ou exceções de pré-executividade, além do que conferirá coerência e proporcionalidade na medida constritiva" (TJSP – 14ª Câmara de Direito Público, j. 26/05/2022).

Por todo o exposto, meu voto: i) considera **parcialmente prejudicado** o recurso (apensamento de autos que já receberam sentença); ii) **dá parcial provimento** ao agravo, no mais, para determinar que os autos n. 1004133-47.2019.8.26.0602 sejam apensados aos de n. 1015718-33. 2018.8.26.0602 (*simultaneus processus*).

BOTTO MUSCARI
Relator

Voto nº 46452

Comarca: Sorocaba

Agravante: Saae – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba (**exequente**)

Agravado: Celso Roberto Bento (**executado**)

DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE

Adoto o mesmo relatório do douto Relator Botto Muscari, exarado em seu voto nº 12.933, mas dele divirjo pelas razões a seguir consignadas.

Inicialmente, ressalta-se que a execução fiscal subjacente foi extinta por sentença proferida em 15 de abril de 2024, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da ausência de interesse de processual e da aplicação do Tema 1184 do STF.

Referida decisão transitou em julgado, uma vez que não foi objeto de recurso.

Dessa forma, esgotou-se a jurisdição do Juízo para qualquer deliberação sobre o prosseguimento da demanda, nos termos do artigo 494, incisos I e II, do CPC¹.

¹ Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais ou erros de cálculo;

II - por meio de embargos de declaração.

Acertada, portanto, a revisão do posicionamento quanto ao apensamento dos feitos, pois não havia mais fundamento jurídico para determinar a continuidade da execução fiscal já extinta por decisão definitiva.

Ainda que a execução fiscal estivesse em trâmite, o pedido de reunião formulado pelo exequente não poderia ser acolhido.

O artigo 1º, § 2º, da Resolução 547 do CNJ, dispõe que, para aferição do valor de R\$ 10.000,00, devem ser somadas as execuções fiscais que "estejam apensadas", não havendo previsão expressa para a posterior unificação de processos com essa finalidade.

A interpretação correta do dispositivo conduz à conclusão de que apenas os processos já apensados antes do julgamento do Tema 1184 podem ser considerados para a fixação do valor mínimo exigido para o prosseguimento da execução.

Desse modo, a decisão recorrida está em consonância com a Resolução do CNJ, não havendo fundamento para a reforma pretendida pelo agravante.

Ante o exposto, pelo meu voto, **negava provimento ao recurso.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

BEATRIZ BRAGA
2ª Juíza



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	5	Acórdãos Eletrônicos	MARCO ANTONIO BOTTO MUSCARI	2A3744ED
6	8	Declarações de Votos	MARIA BEATRIZ DANTAS BRAGA	2A6451F6

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2045664-49.2025.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.